



Número: **0815227-98.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0877476-55.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**


Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIGA ATLETICA DE CASTANHAL (AGRAVANTE)		PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO)	
EDSON VALINO VIANA (REPRESENTANTE)		PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO)	
CLUBE ATLETICO VILA RICA (AGRAVANTE)		EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS (ADVOGADO)	
FEDERACAO PARAENSE DE FUTEBOL (AGRAVADO)		CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9021279	15/04/2022 17:52	Agravamento Interno FPF	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815227-98.2021.8.14.0000 DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DE DIREITO PRIVADO DO COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL - FPF, já identificada nos autos do Agravo de Instrumento acima referenciado, que tem como Agravantes **LIGA ATLÉTICA DE CASTANHAL E OUTRO**, em trâmite nesta douta Corte, irresignada, *data venia*, com os termos da r. decisão monocrática de ID.8964684, por seu advogado ao fim assinado, fundamentado no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **AGRAVO INTERNO com PEDIDO DE EFEITO REGRESSIVO**, requerendo seja o mesmo recebido com as razões em anexo, para apreciação e provimento por este Egrégio Tribunal, observadas as formalidades legais para reforma da r. decisão agravada.

**Nestes termos,
Pede e espera deferimento.**
Belém (PA), 15 de abril de 2022.

CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
 /PA nº 16.306

OFIR NOBRE DA SILVA NETTO
 /PA nº 18.383



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL- FPF

AGRAVADO: LIGA ATLÉTICA DE CASTANHAL E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 0815227-98.2021.8.14.0000

ORIGEM: Decisão Monocrática da E. Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Egrégia Corte,

A decisão unipessoal que suspendeu a eleição do dia 20 de abril de 2022 e convocou novas eleições, *data venia*, merece reforma.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO

No art.1.021 do Código de Processo Civil consta o seguinte, *in verbis*:

Art.1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Como se verifica, o Agravo Interno é cabível para rever a decisão unipessoal do relator, daí porque é adequado para fins de modificação da r. decisão que suspendeu as eleições do dia 20 de abril de 2022 e convocou nova eleição.

Ainda, o recurso está em condições de conhecimento, posto que subscrito por advogado habilitado (**doc. 01**), sendo tempestivo, porquanto a r. decisão recorrida (ID. 8964684) foi divulgada 13/04/2022 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 1.003, §5º) em 18/04/2022 (segunda-feira), sendo anexado o comprovante de pagamento das custas (**doc. 02**).

Finalmente, cumpre referir que a decisão agravada vai de encontro a legislação de regência e aos lícitos direitos e interesses da Agravante, conforme demonstrar-se-á ao longo desta peça, cumpridos, portanto, os requisitos gerais de admissibilidade recursal.



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





II - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

A Federação Paraense de Futebol - FPF tomou conhecimento da decisão de ID. 8964684 do Excelentíssimo Desembargador relator noticiando o seguinte:

"Pois bem, passo a análise das petições de ID nº. 8774567, 8797262 e 8842354.

Saliento inicialmente que, num Estado Democrático como no brasileiro, o direito de eleger representantes, exercer o sufrágio e, principalmente, ter um pleito eleitoral que respeite a legalidade são importantíssimos. Há de se observar acima de tudo o interesse dos envolvidos em eleger seus representantes.

A decisão que concedeu os efeitos da tutela suspendeu as eleições da FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL para Presidente, Vice-Presidente, 03 (três) Conselheiros Fiscais Efetivos e 03 (três) Conselheiros Fiscais Suplentes, para o quadriênio 2022/2025 devido à violação ao versado no artigo 22, inciso VI, da Lei Federal nº 9.615/1998 e do artigo 12, inciso I, do Estatuto da FPF.

Na petição de ID nº 8774567 o terceiro interessado narra que não vem sendo cumprido novamente pela Federação Paraense de Futebol as normas estatutárias e a legislação federal de regência (Lei Pelé) para que a eleição aconteça.

Por sua vez, a Agravante LIGA ATLÉTICA DE CASTANHAL se manifestou informando que o novo edital, cuja data de eleição se dará em 20 de abril de 2022, teve portaria de nomeação de Comissão em Apartado e foi publicado por três vezes em jornal de grande circulação. Logo, restariam sanados tais vícios.

Ato contínuo, consta na manifestação da FPF de ID nº. 8842354 que houve nomeação pela Presidente interina da comissão eleitoral apartada em 31/01/2022, posteriormente alterada em 16 de fevereiro de 2022 em razão de afastamento justificado de um dos seus integrantes por motivo de saúde. Outrossim convocou novas eleições para o dia 20 de abril de 2022, conforme os documentos anexos a petição de ID nº. 8842355- 1ª Portaria de nomeação da Comissão Eleitoral; ID nº. 8842358 – 2ª Portaria de nomeação da Comissão Eleitoral e ID nº. 8842359 - Publicação do Edital da eleição em jornal de grande circulação por três vezes.

Com a suspensão da eleição, é fato notório que houve a condução ao cargo de Presidente interina a senhora Maria Graciete Souza Maués, a qual, nos termos do disposto no artigo art. 22, § 2º do Estatuto da FPF, convocou novas eleições para sanar os vícios daquela suspensão pela decisão da Desa. Plantonista.

Ao analisar as três petições noto que novamente a FPF incorre em erros formais que causaram a suspensão do pleito eleitoral pela Desa. Plantonista.

Na publicação do novo Edital (ID nº. 8842359) verifico que a convocação foi feita pela Presidente em exercício da FPF, senhora MARIA GRACIETE SOUZA MAUÉS e que constam os nomes de todos os que estão aptos a votar, um novo colégio eleitoral, incluindo a Liga Esportiva Viseuense- LEVE e excluindo a Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia – LEMUSDA.



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Repisa-se que decisão que concedeu efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento (ID7669663) foi baseada nos seguintes argumentos dos Agravantes:

- a) Não fora dada a devida publicidade ao Edital de Convocação, eis que publicado uma única vez no jornal, quando, seriam necessárias no mínimo três publicações;
- b) A Convocação das eleições fora realizada pelo presidente da FPF e não pela Comissão Eleitoral em apartado;
- c) A Comissão nomeada não era desvinculada da diretoria da FPF, o que a agravante denomina de "comissão em apartado";
- d) Por fim, alega que foram incluídas a Liga Esportiva Viseuense- LEVE e Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia – LEMUSDA para exercer o direito de voto, quando não estariam aptas a votar por terem sido constituídas a menos de 01 ano.

O novo Edital de fato teve sua publicação em jornal de grande circulação realizada por três vezes. Além disso, a Presidente em exercício nomeou uma comissão em apartado da diretoria da Federação para conduzir a eleição. Entretanto, a eleição permanece sendo convocada pela Presidente Interina e não pela Comissão e, pior, manteve no colégio eleitoral uma das ligas excluídas pela decisão agravada (Liga Esportiva Viseuense - LEVE).

Deste modo, em decorrência do evidente descumprimento da decisão liminar, posto estarem presentes as nulidades que culminaram com a suspensão da eleição marcada para o dia 28 de dezembro de 2021 e utilizando do poder geral de cautela para evitar que as eleições ocorram sem que novas nulidades sejam perpetradas, necessário que este juízo adeque a decisão proferida aos fatos novos narrados no recurso, **com o escopo único e exclusivo de garantir que o direito ao sufrágio seja exercido de forma plena.**

DISPOSITIVO Ante o Exposto, com base nestes fundamentos DETERMINO que a FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL suspenda a eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022, **convocando** e **realizando** novas eleições cumprindo todos os requisitos previstos na legislação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, com termo inicial da intimação desta decisão.

A eleição obedecerá os seguintes critérios constantes da lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e do Estatuto da FPF, a fim de evitar a ocorrência das nulidades apontadas na decisão de ID nº. 7667812:

1. A eleição, será realizada com a publicação de novo Edital, cuja convocação deve ser providenciada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, comissão esta que por sua vez deve ser apartada da diretoria da FPF;
2. O Edital deve ser publicado por três vezes em jornal de grande circulação, obedecidos os requisitos para a publicação;
3. Em razão da não impugnação dos demais aptos a votar, deve ser mantido o colégio eleitoral do Edital 005/21, excluindo-se daquele colégio apenas a Liga Esportiva Viseuense - LEVE e Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia – LEMUSDA, cuja impugnação ao direito de voto foi devidamente analisado e afastado pela liminar anteriormente concedida neste recurso;

O descumprimento desta decisão implicará no afastamento e na substituição da atual Presidente Interina por interventor, sem prejuízo de multa que desde já arbitro em R\$50.000 (cinquenta mil reais).

Belém, 11 de abril de 2022."



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Portanto, em suma, sob o fundamento de que “novamente a FPF incorre em erros formais que causaram a suspensão do pleito eleitoral pela Desa. Plantonista”, o Exmo. Desembargador relator determinou que se “suspenda a eleição que ocorrerá no dia 20 de abril de 2022, convocando e realizando novas eleições cumprindo todos os requisitos previstos na legislação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, com termo inicial da intimação desta decisão”.

Com todo o respeito, cumpre esclarecer, desde logo, que a Federação Paraense de Futebol não incorreu em nenhum erro formal. Explica-se.

Em primeiro lugar, não é correta a afirmação da respeitável decisão ora recorrida de que exista ilegalidade oriunda da convocação da eleição pela Presidente em exercício da FPF.

Nesse sentido, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e o Estatuto da FPF dispõem:

“Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018](#))

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; ([Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020](#))

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; ([Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020](#)).

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal. ([Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020](#)).

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015](#))

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015](#).”

“Art. 14 – A Assembleia reunir-se-á ordinariamente:

III –quadrienalmente, durante o semestre imediatamente anterior ao término do mandato presidencial vigente para:

a) eleger o Presidente e os dois Vice-Presidentes com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição (art. 32), que serão empossados no mês de Janeiro do ano seguinte à eleição;

b) eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal que serão empossados juntamente com a Presidência.”

“Art. 36 – Ao Presidente, além das demais atribuições prescritas neste Estatuto e na legislação desportiva compete:

XXII- convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais nos casos previstos neste Estatuto;”



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Por conseguinte, quer na Lei Pelé, quer no Estatuto da FPF, **não há qualquer comando normativo no sentido de que a convocação das eleições deva ser feita pela Comissão Eleitoral**. Não, *data venia*, não há!

O que existe, isso sim, é o comando expresso da legislação no sentido de que as eleições sejam convocadas pelo Presidente da entidade, conforme competência expressa estabelecida no Art. 36, XXII, da Norma Estatutária.

E essa compreensão é tão mais cristalina, quando se observa o contido no Art. 22, §§ 1º e 2º do mesmo Estatuto da FPF (**doc. 03**). Vejamos:

“Art. 22- A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que ocorrer, por qualquer motivo, a vacância dos ocupantes dos cargos de Presidente e os dois Vice-Presidentes.

§1º - Compete, ainda, à Assembleia Geral, de natureza eleitoral, sempre que regularmente convocada, preencher os cargos eletivos vagos, bem como destituir qualquer membro do poder por ela eleito, mediante aprovação pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, conforme atribuição contida no inciso II, do Art. 23, desde que comprovada a existência de motivo grave.

2§ - Na hipótese acima, **assumirá, provisoriamente a presidência da FPF, o Presidente do Clube mais antigo em atividade**, pela data de sua Fundação, cumprindo-lhe responder pelo expediente da Entidade **e convocar a Assembleia Geral no prazo de oito dias, para imediata recomposição do respectivo Poder, sendo que os eleitos exercerão o mandato pelo tempo restante do período destinado aos seus antecessores.**”

Como se verifica, além dos Arts. 14, III, a) e b) e 36, XXII, do Estatuto da FPF convergirem para que o edital de convocação de eleições seja feito pela Presidente da entidade, no caso presente, é igualmente certo que a Presidência da FPF está sendo exercida provisoriamente pela senhora Maria Graciete Souza Maués que, na forma estatutária, **estava obrigada a convocar às eleições para recomposição do Poder**, a fim de que os eleitos, posteriormente viessem a exercer o mandato pelo tempo restante do período destinado aos seus sucessores.

Aliás, segundo o Estatuto da FPF, além de responder provisoriamente pelo expediente da entidade, a função precípua da Presidente em exercício era a de convocar as eleições, **como efetivamente fez (doc. 04)**. Dessarte, evidencia-se descabido, atribuir à Comissão Eleitoral função convocatória que não lhe é própria, justamente em face de comprovadamente não existir qualquer previsão estatutária ou legislativa desse jaez.

Logo, **resta perfeitamente esclarecido que a Presidente interina não procedeu de maneira imprópria ou equivocada, mas, a toda evidência, deu efetividade à normatização aplicável a espécie.**

De igual modo, não é correto o entendimento da respeitável decisão ora recorrida de que a FPF “manteve no colégio eleitoral uma das ligas excluídas pela decisão agravada (Liga Esportiva Viseuense- LEVE)”, daí porque, segundo o decidido, haveria “evidente descumprimento da decisão liminar, posto estarem presentes as nulidades que culminaram com a suspensão da eleição marcada para o dia 28 de dezembro de 2021”.



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Com efeito, afigura-se juridicamente impróprio buscar referendar a lista preliminar de votantes encartada no Edital de Convocação nº 005/2021 – como consta na r. decisão ora recorrida - na medida em que o referido Edital de Convocação nº 005/2021 não mais subsiste no mundo jurídico, haja vista a decisão judicial proferida nestes autos destacando sua ilegalidade oriunda da não publicação por 3 (três) vezes em órgão de imprensa de grande circulação, como exigido pela Lei Pelé, circunstância que não pode ser posteriormente convalidada, pois, se antes existiam vícios naquele Edital de Convocação, o mencionado ato convocatório não tem valia ou serventia a qualquer título para fins da **nova** eleição na FPF.

Ressalte-se que a incorreção dos argumentos da r. decisão ora recorrida, também derivam do Art. 22, § 2º do Estatuto da FPF (aludido no bojo da referida r. decisão), segundo o qual a Srª Maria Graciete Souza Maués passou a presidir a entidade e, assim sendo, deu efetividade ao Art. 22, VI da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), editando a Portaria nº 004/PRESI/FPF, de 1 de fevereiro de 2022 (**doc. 05**), designando Comissão Eleitoral apartada da diretoria para as eleições inerentes ao quadriênio 2022/2025.

E nesse caminhar é de ser avultada a extremada cautela e efetiva preocupação da Presidente em exercício da FPF no sentido de escolher advogados respeitados e com histórico ímpoluto na vida profissional, inclusive nas questões desportivas e eleitorais, os quais vem conduzindo o pleito eleitoral de forma escorreita e sem qualquer impugnação ou insurgência nos trabalhos por quem quer que seja.

Ora, se assim ocorreu não há sustentáculo jurídico para a manutenção de qualquer das disposições daquele Edital de Convocação nº 005/2021, de todo prejudicadas e superadas pela **nova** eleição que, por óbvio, teve seus primeiros passos a partir da referida Portaria de nomeação.

Douto Desembargador, é certo que a FPF está jungida ao cumprimento das disposições estatutárias relacionadas à Assembleia Geral Eletiva cumprindo-lhe, por isso mesmo, aquando da edição do Edital de Convocação respectivo, disponibilizar a lista dos filiados aptos a votar, inclusive para fins de estabelecer o coeficiente eleitoral para inscrição de chapas previsto no Art. 16, § 6º do Estatuto da Federação Paraense de Futebol, e Art. 22, I da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e assim ocorreu no Edital de Convocação nº 001/2022.

Destarte, diversamente do referido na respeitável decisão ora agravada, eventual inclusão da Liga Esportiva Viseuense- LEVE no bojo do Edital de Convocação nº 001/2022 da **nova** eleição, não transparece descumprimento de decisão judicial deste E. TJPA, pois, **o mencionado Edital de Convocação nº 001/2022**, publicado nos dias 18, 19 e 20 de março de 2022, **sequer existia aquando da mencionada tutela de urgência concedida em 27 de dezembro de 2021.**

Além disso, é certo também que, em se tratando de **nova** eleição – como efetivamente é o caso – os procedimentos prévios levados à efeito pela Federação Paraense de Futebol decorreram das atribuições que lhe são próprias em tudo



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





observadas as disposições da Lei Pelé e do Estatuto da FPF inerentes a Assembleia Geral Eletiva, sem qualquer ato impróprio da Entidade.

Nessa toada, **não há falar-se em inclusão indevida da filiada Liga Esportiva Viseuense- LEVE**, especialmente considerando os termos da Resolução Eleitoral nº 01/2022 (**doc. 06**) que, em seu artigo 1º, §2º, dispõe sobre o prazo de 72 (setenta e duas) horas para impugnação da lista preliminar de filiados aptos a votar, sendo certo que nada obstante as inúmeras impugnações, a mencionada Liga não foi objetada por quem quer que seja, daí porque, encerradas e decididas as impugnações, conforme Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, de 5 de abril de 2022 (**doc. 07**), ato contínuo foi divulgada pela Presidência da FPF a relação nominal dos filiados aptos a votar no dia 20 de abril de 2022 (**doc. 08**), como previsto no Art. 16, §4º do Estatuto da FPF.

Registre-se, que após a publicação da lista nominal definitiva, o Clube Atlético Vila Rica, no dia 7 de abril de 2022, protocolou pedido de exclusão da Liga Esportiva Viseuense – LEVE do colégio eleitoral, a teor do Art. 12, I do Estatuto da FPF, cuja postulação foi levada à Comissão Eleitoral que assim se manifestou (**doc. 09**):

“Após exame do mencionado petítório e documentos que acompanham, a Comissão Eleitoral deliberou o seguinte: Em primeiro lugar, **pela extemporaneidade do pleito** haja vista que protocolado no dia 7 de abril de 2022, assim extrapolando o prazo de impugnação de 3 (três) dias concedido no artigo 1º, § 1º da Resolução Eleitoral nº 001/2022, publicada no dia 22 de março de 2022. Além dessa circunstância, que isoladamente conduz ao indeferimento da postulação, é certo, por igual, que **a decisão judicial que se fundamenta o pedido da agremiação impugnante**, refere-se ao Edital de Convocação nº 005/2021- FPF, que **não é objeto das eleições em curso**, originária do Edital de Convocação nº 01/2022, publicado no Jornal Amazônia nos dias 18, 19 e 20 de março de 2022. Ademais, **a eventual inobservância do artigo 12, I, do Estatuto da FPF, encontra-se superada**, porquanto, tendo a Liga Esportiva Viseuense sido aberta em 25 de março de 2021, como sustenta a agremiação impugnante, **evidencia-se que a inclusão desta na lista definitiva de aptos a votar**, publicada em 5 de abril de 2022 **observa o Estatuto quanto ao prazo de, pelo menos, um ano de filiação**, restando patente, também sob este aspecto, o incabimento do pedido. Como nada mais havia para ser deliberado, o Presidente encerrou a reunião.”

Em tal cenário, isto é, relativamente a **nova** eleição em curso, a matéria relacionada a Liga Esportiva Viseuense - LEVE já foi objeto de regular deliberação pela Comissão Eleitoral que, na forma do Art. 22, VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), tem plena autonomia e exclusiva competência para deliberar sobre a matéria.

Destarte, a realização da publicação de novo Edital de Convocação, como consta do r. decisum ora recorrido, significa retroceder na marcha eleitoral para iniciar **outra** eleição, com o agravante de que a manutenção do colégio eleitoral de 2021, como inserto na mencionada r. decisão unipessoal, **vai na contramão e efetivamente viola** o Art. 22, I e VI da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), na medida em que impõe um colégio eleitoral referendado por Comissão Eleitoral não mais



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





existente e tida como “**não apartada**” da FPF pela própria decisão da Des. Eva do Amaral Coelho (id 7667812).

Na realidade, a regularidade procedimental da Federação Paraense de Futebol é patente, tanto que se inscreveram para concorrer duas chapas (UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ, cujo candidato à presidência é o Senhor Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul e FUTEBOL DE PRIMEIRA, que tem como presidente o Senhor Paulo César da Rocha Romano), as quais, por seus integrantes, observando o que consta da Resolução Eleitoral nº 01/2022, declararam:

“(…)conhecer, e concordar na íntegra com o Estatuto Social da FPF, bem como ter plena ciência da Resolução nº 001/2022 da Comissão Eleitoral, relativa às eleições da Federação Paraense de Futebol que serão realizadas no dia 20 de abril de 2022, conforme edital de convocação publicado no Jornal Amazônia nos dias 18,19 e 20 de março de 2022 no Jornal Amazônia.”

Por conseguinte, **de forma expressa e inequívoca, as únicas chapas inscritas aceitaram a íntegra dos procedimentos eleitorais, sem nenhuma objeção ou insurgência, inclusive no tocante ao quórum eleitoral**, a evidenciar, também sob esse prisma, que inexistem impropriedades ou irregularidades supostamente oriundas da Federação Paraense de Futebol relativamente a eleição do dia 20 de abril de 2022.

Perceba Excelência, que a Comissão Eleitoral realizou todas as etapas do pleito, oportune tempore, mesmo porque, no particular, tem plena e completa autonomia para realizá-las, sem qualquer ingerência da Federação Paraense de Futebol, haja vista que a mesma é **apartada da Entidade**, conforme estabelecido no Art. 22, VI da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Nesse diapasão, não difícil abstrair que a eleição do dia 20 de abril de 2022 está pacificada, haja vista que os únicos candidatos que inscreveram chapas aquiesceram com os procedimentos adotados pela Comissão Eleitoral.

E tanto isso é procedente que os interessados, em observância ao Edital de Convocação nº 001/2022, bem assim ao contido na Resolução Eleitoral nº 001/2022 e no Estatuto da FPF, protocolaram os correspondentes pedidos de inscrição das chapas sob os números de protocolo nº 53.877 (UNIR PARA MUDAR FPF POR TODO PARÁ) e 57.879 (FUTEBOL DE PRIMEIRA).

Registre-se que no âmbito da marcha eleitoral como um todo, o único ponto de divergência entre os candidatos se deu no tocante ao funcionamento do protocolo da FPF no Sábado (9/04) e Domingo (10/04).

Todavia circunstância supra foi oportunamente dirimida pelo Poder Judiciário na forma da decisão derivada do Processo nº 0836876-55.2022.8.14.0301, na qual o Excelentíssimo Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, deferiu tutela de urgência determinando que a FPF mantivesse aberto o seu serviço de protocolo nos dias 9 e 10 de abril, das 14:00 às 18:00 a fim de permitir a inscrição das chapas interessadas em concorrer a direção da entidade esportiva.



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Ressalte-se que a aludida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento nº 0804760-26.2022.8.14.0000, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes que manteve a decisão de primeiro grau nos seguintes termos **(doc. 10)**:

“O agravante alega em suas razões de recurso que “o Agravado possuía conhecimento da data da eleição, portanto, sabia que o prazo decadencial de natureza material se encerraria no domingo, dia 10 de abril de 2022, portanto data não útil e tem total conhecimento de que a abertura da entidade em dias não úteis seria uma excepcionalidade”; afirma que a “Resolução Eleitoral de nº 001/2022, publicada desde o dia 22/03/2022, ainda podendo ser visualizada no site da FPF no link: <http://www.fpfpara.com.br/ler-noticia.php?id=2040>, foi estabelecida regra geral, para todos os interessados de que os peticionamentos ocorreriam em dias úteis, no horário de expediente da FPF”; aduz que “não há direito subjetivo do agravante pela abertura da entidade em dias excepcionais. Ao contrário, fere de morte a isonomia do pleito, dando vantagem indevida a um único interessado”.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para “com a modificação da decisão agravada, para que sejam reestabelecidas as regras eleitorais (Resolução Eleitoral n. 001/2022) divulgadas e difundidas amplamente desde 22 de março de 2022, para que as Chapas só possam se inscrever em dias úteis durante o expediente administrativo da entidade, sob risco de beneficiamento indevido ao Agravado”.

Pois bem, em juízo sumário de cognição, **verifico ausentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, aptos a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Dispõe o citado dispositivo legal que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Registro que os requisitos do artigo 995, parágrafo único, devem aparecer concomitantemente para corroborar a concessão do efeito suspensivo. Portanto, a eficácia imediata da decisão atacada deve trazer um risco de dano ao recorrente, bem como as suas razões recursais devem possuir fundamentos que indiquem que o direito pretendido, é provável.

Sobre o risco de dano, entendo não há ocorrência em desfavor do agravante, uma vez que a decisão agravada não atinge de nenhuma maneira a inscrição de sua candidatura a presidência da entidade.

Quanto à probabilidade do provimento do recurso, não encontro elementos que a justifique.

A demanda gira em torno do funcionamento do protocolo da Federação Paraense de Futebol para que as chapas pretendentes a ocupar a direção da entidade pudessem realizar a inscrição no prazo previsto nos regulamentos da eleição.



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Como a eleição está prevista para o dia 20/04/2022 e o Estatuto da FPF estipula um prazo mínimo de antecedência de 10 dias para a inscrição das chapas (sendo dia 10/04 um domingo), surgiu a controvérsia se o protocolo da entidade deveria funcionar no fim de semana para atender a demanda dos interessados.

O juízo de origem houve por bem deferir o pedido liminar para determinar o funcionamento do protocolo da FPF nos dias 09 e 10 de abril garantindo dessa forma o direito subjetivo de seus filiados permitindo “que a fluência do prazo para a inscrição das chapas ao pleito eleitoral não seja prejudicada por causa de uma incúria administrativa”.

O agravante sustenta que o termo final do prazo em dia não útil deveria retroceder para o último dia útil. Sendo assim, pretende que as inscrições porventura efetuadas nos dias 09 e 10 de abril sejam consideradas irregulares.

Entretanto, consta publicado no site da Federação Paraense de Futebol, ata de reunião da comissão eleitoral realizada no dia 31/03/2022, na qual foi deliberado sobre petição n.º 53.757, efetuada pelo próprio agravante. Na ocasião, a Comissão respondeu ao peticionante que o prazo para inscrição das chapas seria até o dia 11/04/2022.

Em vista do presente documento, com a devida vênia, parece-me fora de propósito, tanto a demanda proposta pelo autor da ação, ora agravado, como a insurgência apresentada pelo agravante. Presumo que ambos, na qualidade de maiores interessados no pleito, posto que aspirantes a comandar a instituição, deveriam ter conhecimento de todos os atos referentes ao certame, pelo menos é o que se espera dos pretendentes.

Se algum dos interessados entender que o ato da comissão eleitoral está eivado de alguma irregularidade, deve buscar a sua invalidação pelos meios próprios e não manter discussão estéril sobre o funcionamento ou não do expediente da federação em finais de semana, na medida que a comissão definiu um dia útil como prazo fatal para as inscrições, ou seja, 11 de abril de 2022.

Em particular sobre a supracitada reunião, repito que a deliberação da Comissão Eleitoral a respeito do prazo final de inscrição ocorreu por provocação do candidato que ora agrava a decisão do juízo de 1º grau, fato que, a meu ver, reforça a presunção de sua ciência do ato.

Assim, se a pretensão do agravante com o recurso é considerar irregular a inscrição da chapa do agravado por intempestividade e, se a Comissão Eleitoral definiu a data de 11/04/2022 como prazo final para as inscrições, não há como considerar fora do prazo o registro da chapa realizado em 09/04/2022 (segundo noticiado pela imprensa local), afastando a probabilidade do provimento do recurso.

Dessa forma, em análise perfunctória das alegações e demais documentos anexados ao agravo de instrumento não encontro evidências aptas a me convencer da probabilidade do direito vindicado.



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





Ante o exposto, INDEFIRO efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Considerando que o agravado Paulo Cesar da Rocha Romano já apresentou contrarrazões, determino a secretaria que efetue o registro da Federação Paraense de Futebol no polo passivo do presente recurso, posto que é réu na ação de origem, e proceda a sua intimação, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC, para responder ao presente recurso.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 12 de abril de 2022.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator.”

Nessa toada Excelência, **resta evidente que o Poder Judiciário, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justiça, já interveio oportunamente esclarecendo a eventual dúvida que havia entre os candidatos. No mais, é inequívoco que os reais e únicos participantes do pleito eleitoral já anuíram e efetivamente concordaram com todas as demais etapas da nova eleição.**

E tanto assim ocorreu que **as duas chapas se inscreveram**, pacificando e estabilizando, em definitivo, discordâncias pretéritas relacionadas à abertura do protocolo, o que ratifica por silogismo lógico que todas as demais conjunturas do pleito eleitoral restaram superadas, **repita-se**, com a efetiva inscrição das chapas.

Eminente Magistrado, sabe-se que todo o pleito eleitoral possui etapas preparatórias para garantia a segurança e efetividade do voto, entre as quais, a definição do colégio eleitoral, o momento de inscrição das chapas; e, as diretrizes e acautelamentos para a coleta de votos. No caso da FPF, a **nova** eleição, conduzida pela Comissão Eleitoral apartada, foram cumpridas todas as etapas preparatórias, faltando, tão somente, a última, a **coleta dos votos**, vez que até mesmo os julgamentos das impugnações apresentadas foram devidamente divulgados, conforme faz prova a anexa ata da comissão eleitoral datado de 14/04/2022 **(doc. 11)**.

Por isso mesmo, qualquer decisão que venha inviabilizar o prosseguimento das eleições, certamente está defasada no tempo, haja vista, a incontestada prática de atos por parte dos candidatos/chapas inscritas, acatando na integralidade as escorreitas diretrizes da Comissão Eleitoral.

Em tal cenário, a Federação Paraense de Futebol, por meio desta peça processual vem prestar os necessários esclarecimentos à V.Exa., assim aclarando eventuais lacunas que não fossem do conhecimento do douto Desembargador pois, se os fatos alhures narrados e comprovados fossem da ciência do nobre Julgador, certamente, inexistiria o r. decisum ora objeto deste Agravo Interno.

Por tais argumentos, resta bem delineado que a marcha do pleito eleitoral, data venia não pode e nem deve retroceder, mas merece prosseguir, em prol da estabilidade jurídica já existente e, ainda, para salvaguardar os esforços, a mobilização e demais providências realizadas pelos integrantes das chapas



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088





inscritas, pela própria FPF e pelos filiados/eleitores, além da sociedade em geral que deseja, sem delongas desnecessárias, ver eleito os próximos gestores do entidade.

Isto posto e confiante nos doutos suprimentos de V. Exa., a Federação Paraense de Futebol requer o provimento ao presente Agravo Interno e, na consequência, alvitra a reconsideração da r. decisão recorrida para tornar sem efeito qualquer restrição relacionada à realização das eleições do dia 20 de abril de 2022.

Caso V. Exa. entenda por não reconsiderar a r. decisão agravada, a FPF requer, se digne, submetê-la a julgamento na conformidade do art.1.021, §2º, do CPC, para que a mesma seja reformada e, na consequência, provido o Agravo Interno tornando sem efeito qualquer restrição relacionada à realização das eleições no dia 20 de abril de 2022, como medida de justiça!


III - DOS PEDIDOS RECURSAIS

Diante do todo exposto, a FPF requer a V. Exa. que, utilizando-se do juízo regressivo, reconsidere a decisão agravada id 8964684, tornando-a sem efeito assim afastando qualquer restrição relacionada à realização das eleições do dia 20 de abril de 2022.


Na hipótese de V. Exa. entender por não reconsiderar a decisão agravada id 8964684, a FPF, ora Agravante, com fulcro no art.1.021, §2º, do Código de Processo Civil, **requer, se digne, submetê-la a julgamento da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para reformá-la com o provimento do Agravo Interno e em consequência, seja tornada sem efeito para afastar qualquer restrição relacionada à realização das eleições do dia 20 de abril de 2022.**

**Nestes termos,
Pede e espera deferimento.**
Belém (PA), 15 de abril de 2022.

CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

 /PA nº 16.306

OFIR NOBRE DA SILVA NETTO

 /PA nº 18.383



Rua Paes de Souza, 424, CEP: 66075.030 - Belém-Pará
www.fpfpara.com.br / e-mail: sec.fpfpara@gmail.com / Fone (91) 3229-5088

